De acordo com a Lei nº. 573/2011, de 30 de novembro de 2011.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

**Estado do Paraná**

SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2024 | ANO: XIV | EDIÇÃO Nº: 2658 - 18 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

## Decreto Nº. 302/2024

**Súmula:** Dispõe sobre a regulamentação do Transporte Escolar do Município de Guamiranga

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUAMIRANGA**, Estado do Paraná, Senhor Marcelo Leite, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e,

considerando a Resolução nº 777/2013 - GS/SEED, que estabelece as orientações para a consecução do disposto na Lei Estadual n.º 14.584, de 22 de dezembro de 2004, e na Lei Federal n.º 10.880, de 9 de junho de 2004, que instituem, respectivamente, o Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Transporte Escolar do Município de Guamiranga que dispõe sobre o transporte escolar a ser prestado diretamente ou contratado pelo Município, oferecido de forma gratuita aos alunos matriculados nas escolas municipais, que frequentam pré-escola e ensino fundamental e que residam dentro dos limites de divisa do Município.

Parágrafo único. A disciplina do transporte escolar operado sob regime de fretamento será objeto de regulamento específico, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições constantes neste Decreto.

**CAPÍTULO I**

DO DIREITO AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 2º O direito ao transporte escolar garantido pelo Município compreende:

I. O acesso aos estabelecimentos de ensino, nos turnos em que os alunos estão matriculados;

II. Nos turnos inversos, quando convocados para atividades escolares previstas no projeto pedagógico da escola;

III. Em deslocamentos para atividades em outros locais, incluindo-se excursões para outros Municípios, quando previstas em projeto pedagógico.

Art. 3º Terão assegurados o benefício do transporte escolar os alunos contemplados conforme disposições seguintes e que residam a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros do estabelecimento de ensino indicado pela Secretaria de Educação para frequência escolar, admitindo-se exceções a essa distância quando sobrarem vagas nos veículos.

§ 1º Quando a residência do beneficiário estiver a menos de 2 (dois) quilómetros da via de tráfego principal, constitui-se em obrigação da família a locomoção deste trajeto até o local de embarque indicado pelo Município.

§ 2º Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários nas seguintes situações:

I. Por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde do Município;

II. Para usuários(as) com necessidades especiais, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção;

III. Para alunos e alunas em que o percurso entre a residência e o local de embarque e desembarque representa um acentuado risco à segurança pessoal, como a necessidade de travessia de vias de alta periculosidade, com inexistência de passarelas ou vias exclusivas para pedestres e outras situações de risco à integridade dos alunos e das alunas;

IV. Para alunos e alunas da educação infantil, residentes a menos de 2 (dois) quilômetros das instituições em que estão matriculados, quando as famílias demonstrarem a incapacidade para acompanharem o beneficiário até o local de acolhimento.

§ 3º O Transporte Coletivo Escolar será prestado aos alunos e alunas, desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino e destes até os pontos de desembarque, mediante itinerário determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Guamiranga.

I. Os pontos de embarque e desembarque devem respeitar a distância mínima de 2 (dois) quilômetros em relação à residência dos alunos;

II. Os pontos de embarque e desembarque definidos pelo município devem respeitar os tempos de parada e que estas não interfiram nos horários de funcionamento das instituições de ensino e possibilitem a segurança dos(das) usuários(as) do transporte escolar.

Art. 4º O transporte escolar para crianças da educação infantil será assegurado mediante os seguintes requisitos:

I. Residam na área rural ou urbana do Município de Guamiranga;

II. Estejam regularmente matriculados e frequentando a rede pública de ensino municipal.

Art. 5º O benefício do transporte escolar, para alunos e alunas do ensino fundamental, será assegurado presentes os seguintes requisitos:

I. Residam na área urbana ou rural do Município de Guamiranga;



**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.**
A Prefeitura Municipal de Guamiranga da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guamiranga.pr.gov.br

Arquivo Assinado Digitalmente por
**André Luís Gonçalves dos Santos** – CERTISIGN
Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP – Brasil

De acordo com a Lei nº. 573/2011, de 30 de novembro de 2011.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

**Estado do Paraná**

SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2024 | ANO: XIV | EDIÇÃO Nº: 2658 - 18 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br



II. Estejam regularmente matriculados e frequentando a rede pública de ensino municipal;

III. Estejam matriculados e frequentando a rede pública de ensino estadual, quando autorizados por lei específica.

Art. 6º O benefício do transporte escolar, para alunos e alunas do ensino médio, será assegurado presentes os seguintes requisitos:

I. Residam na área urbana ou rural do Município de Guamiranga;

II. Estejam matriculados e frequentando a rede pública de ensino estadual, quando autorizados por lei específica.

Art. 7º O benefício do transporte escolar, para alunos da EJA - Ensino de Jovens e Adultos - nos níveis fundamental e médio, será assegurado presentes os seguintes requisitos:

I. Residam na área urbana ou rural do Município de Guamiranga;

II. Estejam regularmente matriculados e frequentando a rede pública de ensino municipal;

III. Estejam matriculados e frequentando a rede pública de ensino estadual, quando autorizados por lei específica;

IV. Provarem a inviabilidade operacional ou econômica de se locomoverem por seu próprio meio ou de seus familiares.

Art. 8º O benefício do transporte escolar para alunos e alunas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou outras peculiaridades que exijam educação diferenciada, será assegurado presentes os seguintes requisitos:

I. Residam na área urbana ou rural do Município de Guamiranga;

II. Estejam regularmente matriculados e frequentando instituição de ensino dedicada a alunos e alunas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou outras peculiaridades que exijam educação diferenciada, mantida por instituição sem fins lucrativos.

Art. 9º O transporte escolar é exclusivo aos estudantes dos níveis, escolas e redes de ensino previstos na legislação municipal, para esse tipo de serviço, além dos compromissos decorrentes de convênio, acordo de cooperação, termo de colaboração ou termo de fomento, aprovados em lei, sendo vedado o transporte de qualquer pessoa estranha aos fins públicos do transporte escolar.

Art. 10 Constituem exceção ao disposto no art. 9º desta Lei:

I. O transporte de servidores municipais que atuam nos estabelecimentos de ensino municipais e APAE, além daqueles contratados encarregados para segurança dos estudantes;

II. O deslocamento de agentes públicos da educação, no exercício de cargo ou função de direção, chefia, assessoramento e orientação pedagógica, para as unidades de ensino, quando o objetivo da presença nos veículos for o de acompanhar, fiscalizar e orientar os serviços de transporte escolar;

III. Os fiscais municipais no exercício da fiscalização do transporte escolar.

Art. 11 Quando necessário ao atendimento dos princípios do interesse público, da razoabilidade e da economicidade, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Cultura pode autorizar, em caráter excepcional, o transporte de agentes públicos vinculados à educação municipal, presentes as seguintes condições:

I. Existência de assentos disponíveis, com o transporte de agentes públicos não implicando no transporte de passageiros em pé;

II. Contribuição para o controle do comportamento dos estudantes, com vistas à segurança e educação para o trânsito.

**CAPÍTULO II**

DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 12 Ressalvado o direito de opção discricionária da autoridade superior, sob juízo de oportunidade e conveniência, o benefício do transporte escolar pode ser garantido aos usuários através das seguintes alternativas:

I. Prestação direta dos serviços, com veículos e servidores próprios do Município;

II. Prestação terceirizada, contratada de prestadores privados, através de contratos administrativos para prestação de serviços em caráter de exclusividade ao Município;

III. Aquisição de vagas em serviços de transporte escolar operados sob regime jurídico de fretamento privado aberto;

IV. Aquisição de passe escolar;

V. Através de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ou outras modalidades autorizadas em lei;

VI. Cessão de veículos e/ou agentes públicos a instituições sem fins lucrativos que tenham como objeto serviços de educação ou a prestação de serviços de apoio à educação.

De acordo com a Lei nº. 573/2011, de 30 de novembro de 2011.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

**Estado do Paraná**

SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2024 | ANO: XIV | EDIÇÃO Nº: 2658 - 18 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Art. 13 A aquisição de vagas de transporte escolar em serviços de fretamento privado poderá ser alternativa para trajetos em que há pouca demanda para o serviço público ou para assegurar a prestação de serviço diferenciado para atender as necessidades especiais de usuários.

Parágrafo único. A opção pela modalidade de fretamento privado deve assegurar que o prestador garanta todos os requisitos dispostos em leis federais ou estaduais para o transporte escolar, sem prejuízo de outras exigências decorrentes de regulamento ou ordem municipal.

Art. 14 O passe escolar pode ser contratado de operadores de serviço público mediante contrato de concessão pública ou de outros prestadores que operam serviço regular de transporte privado de passageiros.

§ 1º A aquisição de passe escolar deve priorizar, observados outros requisitos legais obrigatórios, o serviço público de transporte de passageiros, pela contribuição dessa fonte alternativa de receitas para a manutenção da modicidade das tarifas de transporte coletivo.

§ 2º O valor da tarifa de transporte coletivo a ser pago pelo Município, a título de passe escolar, será o definido em lei específica e fixado nos atos normativos e regulamentares que tratam das tarifas dessa modalidade de transporte.

Art. 15 O direito do transporte escolar decorrente de convênios, acordos de cooperação ou outras formas legalmente possíveis, para instituições de ensino de outras redes, públicas e privadas, o passe escolar, a bolsa de estudos, o ressarcimento e as demais formas de auxílio público serão disponibilizados nos termos da legislação municipal específica.

Art 16 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminhará à autoridade superior, para assinatura, os termos de cooperação, convênio ou outro tipo de ajuste com outros Municípios, para assumir ou delegar os serviços de transporte escolar de alunos que residam em áreas em que a frequência à Instituição de Ensino de outro Município é mais conveniente em razão de condições das vias de trânsito, da disponibilidade de transporte ou por qualquer outra razão que demonstre a melhor adequação aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

Parágrafo único. Os acordos previstos neste artigo devem especificar detalhadamente os encargos de cada ente federado, incluindo-se as contrapartidas financeiras a serem assumidas pelos entes beneficiados com as iniciativas.

**CAPÍTULO III**

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 17 O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas em processos licitatórios e nas normas pertinentes.

Art. 18 Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1. Para o fim do disposto nesse artigo, considera-se:

I. Continuidade, a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II. Regularidade, a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III. Atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;

IV. Segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V. Higiene, a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI. Cortesia, o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII. Eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,

Por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.



**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.**
A Prefeitura Municipal de Guamiranga da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guamiranga.pr.gov.br

Arquivo Assinado Digitalmente por
**André Luís Gonçalves dos Santos** – CERTISIGN
Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP – Brasil

De acordo com a Lei nº. 573/2011, de 30 de novembro de 2011.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

**Estado do Paraná**

SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2024 | ANO: XIV | EDIÇÃO Nº: 2658 - 18 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br



**CAPÍTULO IV**

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 19 São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I. Receber serviço adequado;

II. Receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III. Protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV. Obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.

V. Oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de telefone.

§ 1º Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;

§ 2º São atribuídos aos usuários e usuárias todos os direitos e deveres contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código Civil Brasileiro, desde que pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos no Regulamento e na legislação aplicáveis.

Art. 20 São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I. Frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria de Educação e Cultura;

II. Contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III. Cooperar com a limpeza dos veículos;

IV. Comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V. Cooperar com a fiscalização do Município;

VI. Ressarcir os danos causados aos veículos;

VII. Acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis,

VIII. Permanecer sentado durante o trajeto e utilizar cinto de segurança.

§ 1º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 2º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 3º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá a cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Guamiranga.

**CAPÍTULO V**

DAS OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA

Art. 21. Constitui obrigação da família e dos demais responsáveis pelos educandos, sem prejuízo de outras disposições regulamentares, o acompanhamento dos alunos até os locais de embarque determinados pelo Município, assim como o acolhimento nos locais de desembarque.

§ 1º Quando inviável a presença de familiar ou responsável nos locais de acolhimento, no retorno do transporte, o benefício fica condicionado à indicação de família ou responsável substituto para assumir este encargo necessário à segurança dos educandos, nos termos de regulamento municipal.

§ 2. A opção unilateral, pela família do educando, pela frequência em estabelecimento de ensino diverso do indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná (Seed), implica na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município, por afetar o princípio do planejamento da política pública do transporte escolar, por onerar o custo do transporte e por submeter todos os demais usuários a percurso mais longo e demorado.

**CAPÍTULO VI**

DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 22 Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

I. Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II. Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";

De acordo com a Lei nº. 573/2011, de 30 de novembro de 2011.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

**Estado do Paraná**

SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2024 | ANO: XIV | EDIÇÃO Nº: 2658 - 18 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br



III. Não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

IV. Comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V. Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;

VI. Outras exigências da legislação de trânsito.

§ 2º Comprovados os documentos e condições especificados nesse artigo, a Administração emitirá autorização específica para cada condutor, que deverá utilizá-la na forma de crachá.

Art. 23 Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 24 Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutor que preencha todos os requisitos exigidos no artigo anterior, constitui falta punível com multa, a ser fixada no edital de licitação, a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências do § 2º do art. 22 deste Decreto, no aspecto relativo à autorização municipal.

§ 1º A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários, ou na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, no caso de celetistas.

§ 2º Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

Art. 25. São atribuições dos condutores do transporte escolar, sem prejuízo das demais obrigações legais intrínsecas à habilitação de trânsito:

I. Usar o crachá e uniforme;

II. Portar relação dos usuários, com nome, fone, endereço, nome dos pais ou responsáveis;

III. Manter os veículos limpos;

IV. Manter os veículos em bom estado de conservação;

V. Abrir e fechar as portas dos veículos, quando inexistente a presença de monitor;

VI. Não autorizar o desembarque dos estudantes em locais alheios à escola;

VII. Providenciar o embarque e desembarque exclusivamente no lado da calçada e, se possível, no mesmo lado da escola;

VIII. Providenciar o embarque e desembarque exclusivamente nos locais determinados pelo Município;

IX. Providenciar que haja acompanhamento na travessia de via por menores;

X. Acompanhar os alunos até a escola, quando tal medida não representar o abandono de outros usuários nos veículos;

XI. Ser respeitoso, educado e impessoal com os(as) alunos(as) e com toda a comunidade escolar;

XII. Fornecer as informações requeridas pela contratante ou munícipes;

XIII. Percorrer os roteiros, observar os horários e as demais determinações do Município;

XIV. Vedar o transporte de caronas, considerados estes os usuários alheios ao transporte escolar;

XV. Informar alteração de trajetos e desistência de usuários;

XVI. Registrar as ocorrências importantes para o transporte escolar, no livro de ocorrências das instituições dos(as) alunos(as) envolvidos e comunicar ao Setor de Transporte Escolar;

XVII. Contatar os pais ou responsáveis por crianças, quando em situações de risco, sem alguém para acolhimento no ponto de desembarque.

**CAPITULO VII**

DOS MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 26 O município poderá exigir que o transporte seja realizado com o acompanhamento de monitores do transporte escolar, em número a ser fixado em edital ou ordem de serviço.

§ 1º Somente poderão atuar os monitores de transporte escolar previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições, especificadas mediante ato administrativo:

I. Ter idade mínima de 18 anos (dezoito) anos;

II. Ter como nível de escolaridade mínima o ensino médio;

III. Comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do Município;

IV. Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;

V. Outras exigências da legislação de trânsito.

§ 2º O Município poderá exigir, a qualquer tempo, outros requisitos para o exercício de atividade de monitores.

§ 3º Comprovados os documentos e condições especificados nesse artigo, a Administração emitirá autorização específica para cada monitor, que deverá utilizá-la na forma de crachá.

De acordo com a Lei nº. 573/2011, de 30 de novembro de 2011.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2024 | ANO: XIV | EDIÇÃO Nº: 2658 - 18 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br



Art. 27. São atribuições dos monitores de transporte escolar:

I. Usar o crachá e uniforme;

II. Portar relação dos usuários, com nome, fone, endereço, nome dos pais ou responsáveis;

III. Manter os veículos limpos;

IV. Abrir e fechar as portas dos veículos;

V. Não autorizar o desembarque dos estudantes em locais alheios à escola;

VI. Providenciar o embarque e desembarque exclusivamente no lado da calçada e, se possível, no mesmo lado da escola;

VII. Providenciar o embarque e desembarque exclusivamente nos locais determinados pelo Município;

VIII. Acompanhar os educandos na travessia de via, quando necessário;

IX. Acompanhar os alunos até a escola;

X. Auxiliar na colocação de cintos de segurança, cadeirinha e demais dispositivos exigidos por lei e fiscalizar a utilização de tais equipamentos;

XI. Ser respeitoso, educado, impessoal com os(as) alunos(as) e com toda a comunidade escolar;

XII. Fornecer as informações requeridas pela contratante;

XIII. Registrar as ocorrências importantes para o transporte escolar, no livro de ocorrências das instituições dos alunos envolvidos e comunicar ao Setor de Transporte Escolar.

XIV. Vedar o transporte de caronas, considerados estes os usuários alheios ao transporte escolar;

XV. Informar alteração de trajetos e desistência de usuários;

XVI. Zelar pela segurança dos alunos, cuidando para que transitem sentados, com cinto, janelas fechadas e demais condutas de segurança;

XVII. Contatar os pais ou responsáveis por crianças, quando em situações de risco, sem alguém para acolhimento no ponto de desembarque.

**CAPITULO VIII**

DA OBRIGAÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 28 São atribuições das escolas dos usuários do transporte escolar, sejam elas públicas ou privadas, de qualquer rede beneficiada pelo serviço municipal:

I. Recepcionar os alunos na chegada, conduzindo-os ao interior da escola, para evitar a dispersão no trânsito;

II. Controlar a saída dos alunos, liberando as turmas por ordem de chegada dos veículos e conduzi-las aos veículos (na ausência de monitores)

III. Adequar os horários da escola, de modo a compatibilizar a necessidade do transporte, na integração com mais de uma Instituição de Ensino;

IV. Evitar a dispersão dos alunos, controlando a segurança até que cada veículo se apresente para o embarque;

V. Acompanhar a travessia das vias, até o veículo escolar, quando inexistir monitor do transporte escolar ou quando este não puder se ausentar do veículo;

VI. Educar para o trânsito e para o transporte escolar, integrando-se às ações desenvolvidas e priorizadas pelo Setor de Transporte Escolar;

VII. Comunicar o Setor de Transporte Escolar das baixas de matrículas de alunos beneficiados pelo transporte escolar, para a devida quantificação da quilometragem dos trajetos;

VIII. Auxiliar o Setor de Transporte Escolar na mediação de todos os temas de interesse do transporte escolar, junto aos pais e responsáveis e com o corpo de servidores da escola;

IX. Registrar, detalhadamente, as ocorrências do transporte escolar (datas, horários, testemunhas, descrição detalhada dos fatos) relatadas pelos condutores, monitores ou pelos usuários, de modo a servir de documento fidedigno para eventuais apurações em processo administrativo ou judicial;

X. Registrar as denúncias ou reclamações dos pais relativas ao transporte escolar, encaminhando cópia à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao Setor de Transporte Escolar;

XI. Auxiliar nos laudos sobre depredações dos veículos;

XII. Convocar os pais para as correções decorrentes de condutas inadequadas dos filhos no transporte escolar;

XIII. Promover ações educativas ou encaminhar os educandos com problemas de conduta no transporte escolar para o setor especializado;

XIV. Comunicar ao Conselho Tutelar ou Ministério Público os casos graves;

XV. Registrar ocorrência policial nos casos cabíveis.

**CAPITULO IX**

DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 29. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I. Prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II. Manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

De acordo com a Lei nº. 573/2011, de 30 de novembro de 2011.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

**Estado do Paraná**

SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2024 | ANO: XIV | EDIÇÃO Nº: 2658 - 18 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br



III. Entregar semanalmente ou na frequência indicada, cópia reprográfica dos discos do tacógrafo, relatório de rastreamento e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;

IV. Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

V. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

VI. Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;

VII. Observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

VIII. Participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores e cursos e treinamentos determinados pelo Município;

IX. Prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;

X. Cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

XI. Manter relação respectiva a cada turno e itinerário, com informações do nome dos usuários autorizados, telefone para contato, nome dos pais ou responsáveis, endereço residencial e outras informações determinadas pelo Município;

XII. Indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XIII. Responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e/ou Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

**CAPITULO X**

DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 30 Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§ 1º São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas.

I. Registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;

II. Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III. Autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

IV. Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

V. Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VI. Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII. Cintos de segurança em número igual à lotação;

VIII. Alarme sonoro de marcha a ré.

IX. Espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, nos termos dos regulamentos do CONTRAN.

§ 2º Os veículos de trajetos com usuários portadores de necessidades especiais, terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais necessários.

§ 3º O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 4º A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 31 A idade máxima dos veículos de transporte escolar é de 15 (quinze) anos, contados do ano de fabricação de cada exemplar.

**Parágrafo único**. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

De acordo com a Lei nº. 573/2011, de 30 de novembro de 2011.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2024 | ANO: XIV | EDIÇÃO Nº: 2658 - 18 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br



Art. 32 Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§ 1º Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento desse artigo.

§ 2º O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

§ 3º Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nesse regulamento, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§ 4º A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado, conforme modelo a ser especificado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

§ 5º A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado;

Art. 33. Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá uma Autorização Para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.

**Parágrafo único**. Constitui obrigação adicional a fixação da autorização para o transporte escolar, em local visível no veículo, com indicação da lotação, emitida pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 34 Além da inspeção veicular semestral, para atendimento do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar poderão ser vistoriados pelo Município, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências desse regulamento e do edital de licitação, em frequência de acordo com a seguinte idade dos veículos:

I. Veículos de 0 a 5 anos incompletos: a cada 120 dias;

II. Veículos de 5 anos a 8 anos incompletos: a cada 90 dias;

III. Veículos com mais de 8 anos: a cada 60 dias.

**Parágrafo único**. A frequência das inspeções veiculares poderá ter seu prazo reduzido, por ordem da Administração, para atender à necessária segurança, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

Art. 35 A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

Art. 36. Havendo demanda, mediante prévia aprovação do Poder Público Municipal, poderá ser explorada publicidade comercial de espaços nos veículos, incluídos os sistemas de sonorização e/ou audiovisual, vedando-se integralmente a veiculação de publicidade de natureza político-partidária ou que interfira negativamente na educação dos usuários.

Art. 37 Os veículos de um contratado não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita da Administração para atender a razões de interesse público.

Art. 38 O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

**Parágrafo único**. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

**CAPÍTULO XI**

DA ESTRUTURA DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 39 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura coordenará a política municipal de transporte escolar, incluindo-se, nesta atribuição, a integração dos serviços necessários ao transporte escolar prestados pelas demais secretarias, órgãos e entidades municipais.

Art. 40 Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a edição dos atos e regulamentos complementares necessários à prestação dos serviços de transporte escolar.

De acordo com a Lei nº. 573/2011, de 30 de novembro de 2011.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

**Estado do Paraná**

SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2024 | ANO: XIV | EDIÇÃO Nº: 2658 - 18 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

§ 1º A implementação de medidas estritamente relacionadas à sinalização e operação do trânsito, dispostas no Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23/09/97, permanecem sob responsabilidade do órgão municipal com atribuição legal específica.

§ 2º 0 planejamento do trânsito no entorno das escolas e nos locais de embarque e desembarque deverá ser definido pelo órgão referido no parágrafo anterior com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 41 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura decidirá sobre as demandas decorrentes de contratos administrativos de prestação do serviço de transporte escolar, incluindo-se, dentre outras atribuições relacionadas:

I. A emissão de ordens de serviço relativas às obrigações a serem adotadas pelos prestadores de serviço;

II. A aplicação de penalidades administrativas pelo descumprimento contratual e legal;

III. A apreciação dos recursos administrativos previsto na legislação especial de licitação e contratos.

Art. 42 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura providenciará a dotação de bens, designação de local e o suporte de agentes públicos necessários à execução dos serviços.

SEÇÃO II

DO SETOR DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 43 O Setor de Transporte Escolar é o órgão de apoio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e subordinado àquela Secretaria, para o planejamento e execução da política municipal de transporte escolar"

Art. 44 O Setor de Transporte Escolar fica responsável pelo planejamento, operação e fiscalização do serviço de transporte escolar executado sob as seguintes hipóteses legais:

I. Operado diretamente pelo Município;

II. Contratado de empresas privadas sob regime da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

III. Executado através de acordo de cooperação ou de fomento, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

IV. Assumido pelo Município, através de convênio;

V. Disponibilizado através de passe escolar, ou

VI. Executado a qualquer outro título, sob responsabilidade municipal.

Art. 45 São atribuições do Setor de Transporte Escolar:

I. Zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos serviços de transporte escolar, no âmbito de suas atribuições;

II. Dirigir as atividades de planejamento e operação dos serviços de transporte escolar mantidos pelo Município;

III. Promover, em conjunto com outros órgãos municipais, estudos, projetos e ações relativas à engenharia de tráfego, sinalização, educação para o trânsito e outras necessárias à melhoria da segurança do transporte escolar;

IV. Expedir ordens de serviço para a disciplina das atividades intrinsecamente relacionadas ao transporte escolar;

V. Coordenar a coleta de dados e informações necessárias ao planejamento e operação do transporte escolar;

VI. Providenciar o cadastro dos usuários dos serviços;

VII. Decidir sobre as rotas, tipos de veículos e outros aspectos relativos ao funcionamento do transporte;

VIII. Definir os locais de embarque e desembarque dos usuários;

IX. Coordenar a fiscalização de trânsito e a aplicação de penalidades e das medidas administrativas de competência municipal e todas as demais medidas inerentes ao exercício do poder de polícia, na área do transporte escolar,

X. Encaminhar à Secretaria de Educação os atos administrativos para fundamentar a aplicação de penalidades administrativas previstas em regulamento, edital de licitação ou contratos, além das demais legalmente adequadas;

XI. Promover a atuação para o cumprimento de todas as demais atribuições municipais de trânsito, relativas ao transporte escolar, previstas na legislação aplicável;

XII. Providenciar a implementação de programa de educação para o trânsito;

XIII. Propor as políticas públicas relativas ao transporte escolar municipal junto aos demais órgãos municipais;

XIV. Distribuir e coordenar as tarefas dos agentes públicos lotados no Setor de Transporte.

Art. 46 A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e será implementada da seguinte forma:

I. Mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II. Através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e



**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.**
A Prefeitura Municipal de Guamiranga da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guamiranga.pr.gov.br

Arquivo Assinado Digitalmente por
**André Luís Gonçalves dos Santos** – CERTISIGN
Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP – Brasil

De acordo com a Lei nº. 573/2011, de 30 de novembro de 2011.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2024 | ANO: XIV | EDIÇÃO Nº: 2658 - 18 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br



condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III. Com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias de Governo;

IV. Em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno.

V. Em caráter permanente, com frequência mínima quinzenal.

**Parágrafo único**. Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria de Educação e Cultura ou outro órgão incumbido poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 47 Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria de Educação e mensalmente serão encaminhadas cópias ao Sistema de Controle Interno, para as providências cabíveis.

Art. 48 Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados através de Termo de Comunicação à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em modelo a ser definida pela mesma, para as providências legais e administrativas cabíveis.

**CAPÍTULO XII**

DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 49 Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas do presente Decreto, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

**Parágrafo único**. As infrações administrativas e as respectivas penas devem ser transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, facultando-se à Administração a instituição de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, além das previstas nesse Decreto.

Art. 50 Para fins de aferição das obrigações contratuais, dispostas pela Lei de Licitações, e aplicação das penalidades administrativas decorrentes da Lei citada, o regime contratual adota as seguintes graduações de infrações:

I. Leves;

II. Médias;

III. Graves;

IV. Gravíssimas.

Art. 51 As medidas administrativas, de caráter punitivo, decorrentes das condutas infracionais adiante especificadas, são autónomas em relação ao Código de Trânsito Brasileiro e à legislação civil e penal especial, regendo-se pela legislação relativa às licitações e contratos e aos editais e contratos que regem cada ajuste firmado com a Administração Municipal.

Art. 52 Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal)

I. Utilizar veículo fora da padronização;

II. Fumar ou conduzir o veículo com cigarros e assemelhados acesos;

III. Conduzir o veículo com vestimentas ou com calçados inadequados;

IV. Omitir informações solicitadas pela Administração;

V. Deixar de fixar a autorização estadual para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo; a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela Administração;

VI. Operar sem portar a relação atualizada dos nomes e endereços dos passageiros transportados.

VII. Incidir em outras infrações consideradas leves pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. As punições a que se referem o *caput* deste artigo serão aplicadas para cada um dos itens infringidos.

Art. 53 Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

I. Desobedecer às orientações da fiscalização;

II. Conduzir o veículo sem o prefixo fornecido pela Administração;

III. Faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;

IV. Abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;

V. Manter o veículo em más condições de limpeza;

VI. Deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;

VII. Realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização do responsável do aluno ou sem motivo de força maior;

VIII. Embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas não autorizadas pela Administração;

De acordo com a Lei nº. 573/2011, de 30 de novembro de 2011.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

**Estado do Paraná**

SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2024 | ANO: XIV | EDIÇÃO Nº: 2658 - 18 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br



IX. Desobedecer as normas e regulamentos da Administração;

X. Conduzir veículo escolar sem o uniforme indicado pela contratante;

XI. Não cumprir os horários determinados pela Administração;

XII. Comportar-se sem cortesia com os usuários, seus responsáveis e comunidade escolar;

XIII. Incidir em outras condutas consideradas médias pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. As punições a que se referem o *caput* deste artigo serão aplicadas para cada um dos itens infringidos.

Art. 54 Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 150 (cento e cinquenta UFM (Unidade Fiscal Municipal).

I. Operar sem o selo de vistoria, ou com selo de vistoria vencido;

II. Alterar ou rasurar o selo de vistoria;

III. Confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;

IV. Negar a apresentação dos documentos à fiscalização;

V. Transportar passageiros não autorizados pela Administração;

VI. Trafegar com portas abertas;

VII. Trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;

VIII. Conduzir veículos com imprudência ou negligência;

IX. Parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração;

X. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança;

XI. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes;

XII. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível;

XIII. Estacionar, para embarque e desembarque dos usuários, em locais consideradas infrações de trânsito pelo Código de Trânsito Brasileiro;

XIV. Conduzir o veículo escolar com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso;

XV. Incidir em outras condutas consideradas graves pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. As punições a que se referem o *caput* deste artigo serão aplicadas para cada um dos itens infringidos.

Art. 55 Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita, multa de 200 (duzentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e rescisão contratual, de acordo com o disposto no parágrafo único desse artigo.

I. Deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de 02 (dois) dias letivos;

II. Colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;

III. Trafegar com portas abertas;

IV. Conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos, inclusive sob efeito de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

V. Operar com veículos que não contêm os requisitos legais para o transporte de escolares;

VI. Conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

VII. Conduzir veículos escolares com a habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso;

VIII. Assediar sexual ou moralmente os(as) usuários(as) do transporte escolar;

IX. Conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;

X. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança;

XI. Permitir o desembarque de usuários em locais alheios aos determinados para embarque e desembarque pela Administração Municipal;

XII. Autorizar o desembarque de usuário diretamente sobre a pista de rolamento;

XIII. Permitir o transporte de caroneiros, salvo exceções autorizadas formalmente pela Administração Municipal;

XIV. Ter sido condenado pela autoridade do SINATRAN por infração gravíssima, nos casos em que a conduta representa perigo aos usuários;

XV. Praticar qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.

XVI. Transportar crianças em veículo escolar sem observância das normas de segurança especiais

De acordo com a Lei nº. 573/2011, de 30 de novembro de 2011.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2024 | ANO: XIV | EDIÇÃO Nº: 2658 - 18 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br



estabelecidas no Código de Trânsito, no edital no contrato ou nos regulamentos municipais para o transporte escolar.

XVII. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus;

XVIII. Deixar de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

XIX. Deixar de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

XX. Deixar de preservar o local, podendo fazê-lo, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

XXI. Deixar de adotar providências para remover o veículo do local, podendo fazê-lo, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

XXII. Deixar de se identificar ao policial, podendo fazê-lo, e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência.

XXIII. Manter o veículo em más condições de conservação;

XXIV. Não adotar os protocolos de prevenção sanitária determinados pela contratante;

XXV. Não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;

XXVI. Utilizar, ou deixar que seja utilizado, conscientemente, o veículo escolar para a prática de qualquer crime ou contravenção penal;

XXVII. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres e em outros locais considerados infração pelo Código de Trânsito Brasileiro;

XXVIII. Filmar, fotografar ou utilizar filmagem ou fotografias com os usuários do transporte escolar para fins de divulgação por qualquer meio, especialmente quando este ato representar constrangimento ou dano moral aos usuários e a terceiros;

XXIX. Divulgar os dados dos usuários do transporte escolar e quaisquer outras informações cadastrais relacionadas ao transporte escolar, contrariamente ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XXX. Conduzir o veículo com lotação excedente;

XXXI. Incidir em outras condutas consideradas gravíssimas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. As infrações dispostas nos incisos deste artigo são passíveis de multa e rescisão contratual.

**CAPÍTULO XIII**

DAS PENAS APLICÁVEIS

Art. 56 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas neste regulamento as seguintes sanções, impostas em observância às disposições da Lei de Licitações que rege cada contrato:

I. Advertência;
II. Multa;
III. Impedimento de licitar e contratar;
IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 57 A penalidade de multa terá os seguintes valores:

Para infrações leves, o valor de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) para cada um dos incisos descritos no artigo 52;

I. Para infrações médias, o valor de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal) para cada um dos incisos descritos no artigo 53 ;

II. Para infrações graves, o valor de 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) para cada um dos incisos descritos no artigo 54;

III. Para infrações gravíssimas, o valor de 200 (duzentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal) para cada um dos incisos descritos no artigo 55.

Parágrafo único. A apuração administrativa das infrações contratuais será processada com independência em relação à apuração legal pelos órgãos do sistema SINATRAN, mas o Município poderá aproveitar as provas produzidas no âmbito da autoridade de trânsito.

Art. 58 Na aplicação de penalidades, a Administração considerará a conduta da contratada, individualizando as penas em relação aos condutores, monitores ou outros agentes sob sua responsabilidade.

Art. 59 Em qualquer hipótese em que a conduta de motorista, monitor ou qualquer outro agente da contratada indicar a necessidade de afastamento do transporte escolar, em caráter provisório ou permanente, a Administração tomará esta medida, independentemente de previsão regulamentar ou contratual mais específica, motivando as razões que fundamentam esta iniciativa.

**CAPÍTULO XIV**

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 60 As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei de Licitações e demais disposições aplicáveis.

Art. 61 Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, em qualquer circunstância, com a observância



**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.**
A Prefeitura Municipal de Guamiranga da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guamiranga.pr.gov.br

Arquivo Assinado Digitalmente por
**André Luís Gonçalves dos Santos** – CERTISIGN
Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP – Brasil

De acordo com a Lei nº. 573/2011, de 30 de novembro de 2011.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

**Estado do Paraná**

SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2024 | ANO: XIV | EDIÇÃO Nº: 2658 - 18 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br



do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Art. 62 Na gradação das penas, a Administração considerará a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações e o grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

Art. 63 Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

**CAPÍTULO XV**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 As disposições constantes desse Regulamento devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

§ 1º O conteúdo desse Regulamente deve ser anexado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

§ 2º Também deve ser dado conhecimento do teor deste Regulamento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art. 65 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guamiranga, 06 de setembro de 2024.

Marcelo Leite
Prefeito Municipal